



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.326 - RS (2019/0229756-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : GUILHERME DA SILVA DE JESUS (PRESO)
RECORRENTE : SAMUEL DE LIMA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VARIEDADE, QUANTIDADE E NATUREZA DELETÉRIA DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos recorrentes, evidenciadas pela variedade, quantidade e natureza deletéria das drogas localizadas – 24g de *crack*, 2.700g de maconha e 9 unidades de LSD – o que, somadas às circunstâncias da apreensão em que foram encontradas também elevada quantia em dinheiro, revelam risco ao meio social. Ademais, a prisão também se mostra necessária para evitar a reiteração na prática delitiva com relação a um dos recorrentes, uma vez que, conforme destacado, responde outras duas ações penais, inclusive por tráfico de entorpecentes. Nesse contexto, a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis dos recorrentes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 17 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.326 - RS (2019/0229756-0)

RECORRENTE : GUILHERME DA SILVA DE JESUS (PRESO)
RECORRENTE : SAMUEL DE LIMA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por GUILHERME DA SILVA DE JESUS e SAMUEL DE LIMA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento do HC n. 0164530-50.2019.8.21.7000.

Extraí-se dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante em 15/6/2019 por ter supostamente praticado os delitos tipificados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes e associação para o narcotráfico). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

Inexistente o constrangimento ilegal anunciado. O decreto prisional está devidamente fundamentado, pois aponta o abalo da ordem pública, pressuposto presente no art. 312 do CPP, para fundamentar a impossibilidade de eventual liberdade aos pacientes, bem como demonstrou suficientes indícios de autoria e materialidade do suposto crime. Conforme o expediente, agentes públicos estavam em patrulhamento de rotina em região conhecida como de grande traficância, quando foram averiguar informações de que em determinado local havia movimentação típica de comércio de drogas. No endereço, abordaram o paciente (Samuel) saindo de um matagal, o qual trazia consigo, em tese, 125 pedras de crack, além de R\$ 993,00, sem origem lícita comprovada. Ato contínuo, a guarnição deslocou até outro endereço, onde estaria o restante da droga. No local, a guarnição visualizou o segundo paciente (Guilherme), tendo este, supostamente, tentado dispensar algo pela janela do apartamento. No interior da residência, teria sido encontrado em tor no de 2,700kg de maconha, além de R\$ 8.130,35, em dinheiro trocado, evidenciando, em tese, o envolvimento de ambos com a traficância. As



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias referidas, cumuladas com o cenário fático quando da abordagem feita pelos agentes de segurança, bem como a quantidade de droga apreendida, apontam indícios de autoria e materialidade bastantes a permitir a segregação dos pacientes. O periculum libertatis é verificado a partir dos indícios que denotam a habitualidade delitiva e que, pela natureza do crime perpetrado, indicam probabilidade de reiteração, principalmente pelas circunstâncias do caso em concreto. A presença de predicados pessoais favoráveis, por si só, não justifica a concessão da liberdade. As questões ligadas ao diretamente ao mérito da ação serão analisados em momento oportuno, uma vez que é inviável o exame aprofundado das provas em sede de habeas corpus, de sumária cognição. Ainda, descabida a projeção de pena neste remédio constitucional, uma vez que o lastro probatório produzido ao longo da instrução conduzirá ao apenamento adequado, caso necessário. Incabível a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois insuficientes e inadequadas ao caso. A prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, nem se trata de execução antecipada de pena. A Constituição Federal prevê, no seu art. 5º, LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME (fls. 54/55).

No presente recurso, alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis dos recorrentes e aponta suficiência, no caso concreto, da aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere. Observa que o acusado Samuel é usuário de drogas.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida às fls. 104/106. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso às fls. 112/116.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.326 - RS (2019/0229756-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso, a revogação da custódia cautelar imposta aos recorrentes. Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que, ao homologar a prisão em flagrante, converteu a custódia em preventiva:

Outrossim, a existência e autoria do delito encontra elementos probatórios nas declarações prestadas na Delegacia de Polícia, bem como no auto de apreensão: 06 unidades de maconha pesando 2,425 gramas, 04 unidades de maconha pesando 7 gramas e 09 unidades de LSD (cores diversas) encontrado com os acusados.

Saliento que o delito investigado apresenta alta periculosidade, pois que delito de alta gravidade, na medida em que acarreta diversos malefícios a sociedade, pois está sempre relacionado com outros ilícitos penais, especialmente tráfico, delitos contra o patrimônio e homicídios os quais apontam a necessidade da segregação cautelar do indiciado para garantia da ordem pública.

No caso em questão, impõe-se a decretação da prisão preventiva, medida essa extrema, faz-se mister, como pressuposto, prova da materialidade/existência do fato e indícios de autoria. De outra, a prisão preventiva poderá ser decretada aos seguintes fundamentos (periculum in mora): a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; ou d) assegurar a aplicação da lei penal. Na hipótese, não resta dúvida quanto a materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria dos investigados, diante do teor das interceptações realizadas, nos termos dos relatórios de investigação acostados nos pedidos (fl. 20).

O Tribunal estadual, ao julgar o *writ* originário, manteve a custódia antecipada dos recorrentes, nos seguintes termos:

Nesse contexto, destaco trechos do parecer da ilustre Procuradoria de Justiça, que também adoto como razões de decidir:

“O fumus commissi delicti vem demonstrado nos elementos informativos contidos na investigação policial, estando presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva à vista do auto de prisão em flagrante (apenas referido nos autos), ocorrência policial da fl. 17 e do auto de apreensão de fl. 19, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foram apreendidas 125 unidades de crack, pesando 24 gramas, além de um telefone celular e de R\$ 993,00 em notas diversas, em poder de Samuel de Lima da Silva. Note-se que o writ não se encontra instruído com a integralidade da documentação necessária para o exame, fazendo-se ausente no instrumento eletrônico o auto de apreensão da droga encontrada com Guilherme da Silva de Jesus, descrita na ocorrência policial da fl. 17 (2,700kg de maconha e R\$ 8.130,35 em notas variadas, conforme OP da fl. 17), o que, considerando, o conjunto das informações expressas na decisão impugnada e demais documentos, nesse caso, não impede o exame e a manifestação pela denegação da ordem.

Além da quantidade, da natureza e da variedade das drogas apreendidas com os pacientes (125 unidades de crack, quase 3kg de maconha e 09 unidades de LSD, conforme descrito na ocorrência policial, em conjunto com a decisão impugnada, considerando que não houve a completa instrução dos autos eletrônicos), além da significativa quantia em dinheiro que foi apreendida com os pacientes - R\$ 993,00 em posse de Samuel de Lima da Silva e R\$ 8.130,35 em posse de Guilherme da Silva de Jesus – evidentemente, não se trata de droga destinada ao consumo próprio dos investigados, restando óbvia a finalidade da traficância, o que justifica a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública.

Ademais, a prisão preventiva em apreço atende ao disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, porquanto o crime doloso em comento tem cominação de pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

A decisão hostilizada atende ainda às exigências dos artigos 310, 312, caput, ambos do Código de Processo Penal.

Por outro lado, o tráfico de entorpecentes imputado aos pacientes configura delito que dissemina a prática de uma série de outros crimes que acabam por causar imenso abalo à ordem pública, não sendo suficiente e adequada, na hipótese específica dos autos, a concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

Outrossim, eventual condição favorável não justifica a revogação da prisão quando há outros motivos a fundamentarem sua manutenção, sobretudo para garantir não somente a ordem pública, como também a instrução criminal. A jurisprudência é pacífica em referir que residência fixa, primariedade e trabalho lícito, por si sós, não são empecilhos à manutenção da custódia preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sempre que necessário.

Nesse passo, cumpre destacar que, em que pese a ausência de condenação até a presente data, Guilherme da Silva de Jesus já responde por outros dois processos relativos à Lei nº 11.343/2006: por posse e por tráfico de drogas (065/2.18.0001056-3 e 065/2.18.0002019-4), fls. 24/25, revelando que, solto, mostra-se elevado o risco de recidiva da conduta.

Sinala-se, por fim, que a prisão preventiva é hipótese de segregação cautelar destinada à tutela da ordem pública, sob pressupostos específicos, não se tratando de antecipação de pena, de forma que em nada viola o princípio da presunção de inocência.

Essa a razão por que irrelevante que a reprimenda em eventual juízo condenatório possa ensejar a fixação de regime mais brando.

Posta a questão nesses termos, não se vislumbrando minimamente constrangimento ilegal a ser reparado, entende-se que o presente habeas corpus deve ser denegado” (fls. 58/59).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos recorrentes, evidenciadas pela variedade, quantidade e natureza deletéria das drogas localizadas – 24g de *crack*, 2.700g de maconha e 9 unidades de LSD – o que, somadas às circunstâncias da apreensão em que foram encontradas também elevada quantia em dinheiro, revelam risco ao meio social.

Ademais, a prisão também se mostra necessária para evitar a reiteração na prática delitiva com relação ao recorrente GUILHERME, uma vez que, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destacado, responde outras duas ações penais por posse de drogas para consumo próprio e tráfico de entorpecentes.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NOCIVIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. ORDEM DENEGADA.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente pela quantidade, diversidade e elevado grau de nocividade das drogas apreendidas (20 porções de maconha, 30 porções de crack, 14 porções de cocaína e 02 tubos de lança-perfume), circunstâncias que evidenciam a indispensabilidade da manutenção de sua segregação cautelar (precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ordem denegada (HC 398.028/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA). PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social da paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do flagrante. De acordo com o acórdão, a paciente foi flagrada saindo da casa do namorado (corrêu) com 143,0g de cocaína, 75,0g de maconha e 41g de crack, além de dinheiro em espécie. Consignou, ainda, que a paciente, após ter sido avisada da prisão do namorado (corrêu), foi até à residência do mesmo, a fim de retirar de lá toda a droga e o dinheiro, antes de eventual busca e apreensão. Precedentes.

4. As condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 444.931/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 28/8/2018).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. São idôneas as razões adotadas para convolar a prisão em flagrante do acusado em custódia preventiva - diversidade e quantidade de entorpecentes apreendidos (15 g de crack, 195 g de maconha e 350 g de cocaína), além de montante em dinheiro trocado -, por evidenciarem sua dedicação habitual ao comércio de drogas.

3. Ordem denegada (HC 452.355/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe 1/8/2018)

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS (APREENSÃO DE DROGAS, MATERIAL PARA EMBALAGEM E BALANÇA DE PRECISÃO). PERICULOSIDADE SOCIAL (ENVOLVIMENTO DE DOIS ADOLESCENTES). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, realizado em um imóvel utilizado para o tráfico de drogas, notadamente pela apreensão de droga (crack, cocaína e maconha), dinheiro, 190 eppendorfs vazios, balança de precisão, documento de três veículos, além do envolvimento de dois adolescentes. Prisão preventiva mantida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 412.787/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 24/10/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente a quantidade, diversidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos em seu poder (305g de maconha, 7g de cocaína e 9,6g de crack), além de uma balança de precisão, a indicar um maior desvalor da conduta em tese perpetrada e tornando necessária a imposição da medida extrema (precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário não provido (RHC 86.411/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 11/10/2017).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar dos recorrentes.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0229756-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 116.326 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024638820198210065 01645305020198217000 06521900013114 1645305020198217000
24638820198210065 65219000013114 70081926214

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME DA SILVA DE JESUS (PRESO)
RECORRENTE : SAMUEL DE LIMA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.